

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 422, 09 de Dezembro de 2013

A Câmara Municipal de Lajedão aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o prefeito municipal de Lajedão, AUTORIZADO, a dar o nome de "AVENIDA LAFAITE PASSOS CÔRTEZ" a avenida localizada às margens da BA 996 – Rodovia Miro Rocha Localizada no Bairro Moises da Rocha Passos na sede do Município de Lajedão

Artigo 2º - Esta Lei Entra em vigor na data de Sua publicação, e revoga disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, em 09 de Dezembro 2013.


HUMBERTO CARVALHO CORTES
PREFEITO MUNICIPAL

www.
pmlajedao
.com.br

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FD2581B268AF5E9A7692F16966EC785D

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 423

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel (Táxi) no Município de Lajedão/Ba.

A Câmara Municipal de Lajedão aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de táxi, instituído através da presente Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Lajedão – BA.

Parágrafo Único – O serviço será gerido por esta Lei e respectivo regulamento, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Considera-se para a interpretação desta Lei:

I – SERVIÇO DE TÁXI – é o transporte de passageiros em veículos de aluguel no município de Lajedão;

II – PODER PERMITENTE – O Município de Lajedão – BA;

III – PERMISSIONÁRIO – a pessoa física a quem é outorgada permissão unilateralmente pelo Município de Lajedão, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei;

IV – PONTO DE TÁXI – local pré- fixado pelo Chefe do Poder Executivo, para estacionamento dos veículos de modalidade táxi;

V – CONDUTOR – motorista habilitado conforme código de Transito Brasileiro – CTB, inscrito no Município de Lajedão, mediante autorização prévia;

VI – ALVARÁ DE LICENÇA – o documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de Transporte de Passageiros no serviço de táxi.

Art. 3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o gerenciamento, administração, como também a fiscalização dos serviços de taxi.

1

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



PARAGRAFO ÚNICO – O exercício desses poderes, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, compete dispor sob a execução e disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Art. 4º - O serviço de taxi é de interesse público, estando condicionado à sua concessão de permissão pela Prefeitura Municipal de Lajedão.

PARAGRAFO ÚNICO – A execução dos serviços de taxi fica condicionada à expedição, pelo Município de Lajedão, de “Alvará de Licença” aos veículos, com validade de 01 (um) ano, devendo, ao fim deste prazo, ser renovado.

Art. 5º – A exploração do serviço de Taxi far-se-á por permissão, mediante ato próprio de autorização emitido pela Prefeitura Municipal de Lajedão.

Art. 6º - A outorga do serviço de taxi devera ser requerida junto ao Município de Lajedão, mediante apresentação dos documentos de propriedade do veículo expedida pelo órgão de trânsito, da vistoria prévia do veículo, dos documentos pessoais do proprietário e dos documentos do condutor, conforme exigidos no Art. 14 e incisos desta Lei, para o devido registro no Município.

Art. 7º - O prazo para permissões será de 01 (um) ano, podendo ser renovada uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais.

Art. 8º - Caso existam autorizações e permissões que estiveram em vigor por prazo indeterminado serão mantidas pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, mediante assinatura do Contrato de Permissão junto ao Município de Lajedão, podendo ser renovada por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art. 9º - Será outorgada apenas 01 (uma) permissão para cada permissionário.

Art. 10º - É vedada a transferência da permissão sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

PARAGRÁFO ÚNICO – A transferência da permissão, sem a expressa autorização do Município de Lajedão, é nula de pleno direito, não podendo o órgão de trânsito efetuar o licenciamento do veículo para transporte de passageiro.

2

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Art. 11 – Além do permissionário, será admitido o cadastramento de mais 01 (um) condutor auxiliar e este só poderá conduzir o veículo ao qual estará vinculado.

Art. 12 – Para execução dos serviços de taxi os veículos deverão atender as seguintes condições:

I – ser veículo de passageiros;

II – ser de 02 (duas), 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade para até 05 (cinco) pessoas;

III – permanecer com as suas características originais de fábrica;

IV – tempo de vida útil do veículo compatível com perfeito estado de conservação, desde que vistoriado pelo DETRAN;

V – estarem equipados com:

- a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional a categoria do veículo/taxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) Cinto de segurança em perfeita condição.

Parágrafo 1º - Os veículos, para ingressarem no serviço de taxi, a partir da promulgação desta lei, deverão ter até 08 (oito) anos de fabricação e demonstrar bom estado de conservação e perfeita condição de uso para transporte de pessoas, desde que comprovado pelo DETRAN, sendo fixado o prazo de 02 (dois) anos para os atuais permissionários para enquadramento no disposto deste parágrafo.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados anualmente, ou quando o Município de Lajedão reputar necessário, devendo o permissionário atender à convocação levando o veículo ao local determinado para tanto.

Art. 13 – A direção dos veículos/taxi só poderá se dar por pessoas cadastradas no Município de Lajedão.

Art. 14 – Ao requerer a inscrição junto ao Município de Lajedão, o motorista profissional/Condutor, deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

I – cópia da carteira de identidade;

3

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- II – cópia da carteira Nacional de Habilitação;
- III – comprovação de quitação militar e eleitoral;
- IV – Certidão Negativa de Crimes;
- V – declaração de próprio punho de que não há nada que desabone sua conduta;
- VI – duas fotografias 3X4 recentes;
- VII – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 15 – O estacionamento de veículo / taxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos pelo Município de Lajedão.

Art. 16 – O número de veículos de aluguel de transporte de passageiro (taxi) não poderá exceder a um veículo para cada 145 (cento e quarenta e cinco) habitantes do município.

Art. 17 – A localização e o número de vagas para cada PONTO serão fixados pela Administração Municipal, observando-se o interesse público e a conveniência, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até cancelados.

Art. 18 – É vedada a transferência ou permuta de veículos de um ponto fixo para outro, salvo se mediante anuência previa do Município de Lajedão.

Art. 19 – Constituem deveres e obrigações do permissionário, além de outros fixados nesta Lei:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeita condição de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando – os permanentemente;
- III – apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistoria técnica, comprometendo – se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;
- IV – controlar e fazer com que no veículo estejam os seguintes documentos, nos locais indicados:
 - a) Carteira de motorista profissional – CNH, expedida pelo DETRAN;

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- b) Certificado de licenciamento do veículo (DETRAN);
- c) Alvará de Licença, expedido pelo Município de Lajedão;

V – apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VI – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito junto ao Departamento de Administração Tributária;

VII – substituir o veículo quando for verificado pelo DETRAN ou pelo Município, que não possui condição satisfatória de funcionamento e conforto para o transporte de passageiros;

VIII – Contratar Seguro contra terceiros, em seguradora habilitada para tal fim.

Art. 20 – É dever do condutor de veículo/taxi além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público, agentes fiscais e administrativos;

II – trajar adequadamente ou dentro dos padrões que porventura venham a ser estabelecidos, ouvida a categoria;

III – acatar e cumprir todas as determinações do (s) fiscal (s) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor desta Lei;

IV – cobrar o valor exato da corrida, conforme a tabela em vigor;

V – não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou quaisquer substâncias tóxicas, quando em serviço;

VI – abster-se de lavar o veículo no ponto de taxi;

VII – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

VIII – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;

Art. 21 – A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, para os quais serão emitidas identificações específicas, visando o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Art. 22 – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias a regularidade da execução dos serviços, desde que em obediência aos termos desta Lei.

Art. 23 – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre nos moldes da Legislação Tributária Municipal Vigente deste Município.

Art. 24 – Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos demais decretos e normas complementares, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/taxi;
- IV- Impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de taxi,
- V- Revogação da permissão.

Art. 25 – Compete a Secretaria Municipal de Finanças a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V do artigo precedente.

Art. 26 – A aplicação da penalidade prevista no inciso V do Art. 23, será aplicada após manifestação favorável do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 27 – A multa será aplicada ao permissionário dos serviços, conforme estabelecido na Legislação Municipal Vigente, por cada infração.

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Ficam revogados as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, Estado da Bahia, em 12 de Dezembro de 2013.

Humberto Carvalho Cortes
Prefeito

6

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 424, 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Chefe do poder Executivo Municipal a doar lote pertencente à municipalidade, para viabilizar construção de casa própria e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Lajedão aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o prefeito municipal de Lajedão, AUTORIZADO, por força da presente lei, a doar terrenos pertencentes ao município de Lajedão, conforme abaixo discriminado:

- Rua A, Quadra A, Terreno nº 03, com extensão de 10 metros de frente por 20 metros de comprimento, totalizando 200 m², localizado no bairro Moises da Rocha Passos, Lajedão – Bahia.
- Beneficiário – Joaquim Elânio da Silva Gonçalves.

Artigo 2º - As áreas supracitadas destinam-se a viabilizar aos beneficiários acima a realizar o sonho da casa própria.

Artigo 3º - As despesas oriundas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei Entra em vigor na data de Sua publicação, e revoga disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão, em 12 de Dezembro de 2013l.

HUMBERTO CARVALHO CORTES
PREFEITO MUNICIPAL

www.
pmlajedao
.com.br